



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

PUBLICADO EM

29/01 de 25
Lucas

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2025.

Dispõe sobre a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa,

DECRETA:

Art. 1º Fica APROVADA, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto.

Art. 2º A referida APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, tem por base o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, em 29 de janeiro de 2025.

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – GOVERNO – EXERCÍCIO 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, vem respeitosa e à presença de V. S^a, em atenção ao encaminhado para apresentação de defesa, e com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar:

DEFESA ESCRITA

em relação ao Processo TC nº 22100539-0, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor, para ao final requerer a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chã Grande relativa ao exercício financeiro de 2021.

DO MÉRITO

O Relatório de Auditoria referente ao processo acima indicado analisou as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, o qual apontou o cumprimento dos principais índices legais e constitucionais e ao final, após apresentação de defesa, emitiu Parecer Prévio recomendando à nos seguintes termos:

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
EM 05/09 /2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: EXERCÍCIO: 2021 Prestação de Contas -
Governo

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI
(OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA
PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade obrigatórios dos (mormente repasses os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09 /2023,

CONSIDERANDO que o saldo do FUNDEB em 2020, a ser utilizado até o 1º trimestre em 2021, no montante de R\$ 79.028,96, deixou de ser gasto, contrariando a previsão da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

Diogo Alexandre Gomes Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para

lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020, bem como ao art. 166, §16, da CF, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial; e,
8. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigos 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113/2020).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Nesse sentido, requer o acompanhamento do entendimento consolidado no Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de

que o ocorra o julgamento pela regularidade da prestação de contas em análise por parte do Poder Legislativo de Chã Grande.

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1); e

[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1);

Os itens de ID n.º 01 e 02 tratam de assuntos correlatos, motivando a junção dos pontos para fins de defesa perante este Poder Legislativo.


O Relatório de Auditoria aponta, em apertada síntese, que foi identificada uma divergência entre a informação de receita constante no Tome Conta do TCE/PE e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021, na seguinte ordem:

Receita	RREO – 6º BIM (R\$)	Tome Conta (R\$)	Diferença %
Transf. Multifgov. – FUNDEB	24.295.313,36	24.580.338,22	-1,17%

Para aprofundar o entendimento, ocorre que no dia 31.05.2021, foram efetuados ajustes de dedução, negativos, na complementação VAAF e FUNDEB, **exatamente no valor de R\$ 285.024,86**, conforme podemos comprovar através do aviso de crédito do FUNDEB disponibilizado pelo banco do Brasil, (**ANEXO 01**). Sendo R\$ 19.096,00 do VAAF e R\$ 265.928,86 do FUNDEB.

Tais valores também podem ser facilmente visualizados no item 14 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, integrante do processo, nas rubricas 1.7.1.8.09.1.1 de R\$ -19.096,00 e 1.7.5.8.01.1.1 de R\$ -265.928,86 (**ANEXO 02**).

No DCA-Anexo I-C, (**ANEXO 03**) do Tesouro Nacional, tais valores foram devidamente registrados na coluna de Outras Deduções da Receita, conforme imagem abaixo:

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOUREIRO NACIONAL	Balço Anual (DCA)
	Prefeitura Municipal de Chã Grande - PE (Poder Executivo)
	CNPJ:
	Exercício: 2021
Período de referência: Período único (anual)	

DCA-Anexo I-C | Balço Orçamentário - Receitas Orçamentárias

Receitas Orçamentárias	Execução da Receita			
	Receitas Brutas Realizadas	Deduções - Transferências Constitucionais	Deduções - FUNDEB	Outras Deduções da Receita
1.7.1.8.09.0.0 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	3.572.219,55			19.096,00
1.7.5.8.01.0.0 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	21.008.118,67			265.928,86

Assim sendo, se efetuarmos a soma das receitas brutas, apresentadas no DCA-STN da Complementação do FUNDEB no valor de R\$ 3.572.219,55, juntamente com R\$ 21.008.118,67, vemos que o valor total é de R\$ 24.580.338,22, exatamente o **valor BRUTO**, apresentado no Tome Conta, **inexistindo qualquer diferença**, como apontado.

Alega ainda que há divergência entre receitas constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada constante na Prestação de Contas (Documento 14), com aquelas informadas no sistema Tome Conta:

Receita	Prestação de Contas (R\$)	Tome Conta (R\$)	Diferença %
Receitas de Contribuições	3.818.918,63	914.863,66	76,04%
Transferências Correntes	66.788.234,67	67.073.259,53	-0,43%
Outras receitas Correntes	1.400.733,83	566.904,70	59,53%
Deduções para Formação do FUNDEB	-6.119.562,13	-6.404.586,99	-4,66%

Segue análise de cada receita:

Receitas de Contribuições

Nas Receitas de Contribuições o relatório aponta que na prestação de contas o valor apresentado é de R\$ 3.818.918,63, enquanto no Tome Conta, consta o valor de R\$ 914.863,66, resultando numa diferença de R\$ 2.904.054,97.

É importante destacar que a pesquisa efetuada pela auditoria no Tome Conta, se ateve, tão somente, aos dados da prefeitura **de forma isolada**, o que por si só já justifica a diferença, conforme bem reconhecido no Parecer Prévio emitido após a análise processual. Senão vejamos.

Ao efetuar consulta no tome conta da prefeitura, constatamos o valor apresentado de R\$ 914.863,66, referente a COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conforme também pode ser visualizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, item 04 da Prestação de Contas. Nesse mesmo documento pode-se verificar que a “diferença apontada” refere-se as receitas de Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 2.904.054,97 (ver rubrica 1.2.1.8).

Ou seja, não há qualquer diferença, já que o valor apontado se trata das contribuições ao RPPS, registrados nos dados do ChãPrev.

Transferências Correntes

Nas Transferências Correntes o relatório aponta que na prestação de contas o valor apresentado é de R\$ 66.788.234,67, enquanto no Tome Conta, consta o valor de R\$ 67.073.259,53, resultando numa diferença de R\$ 285.024,86.

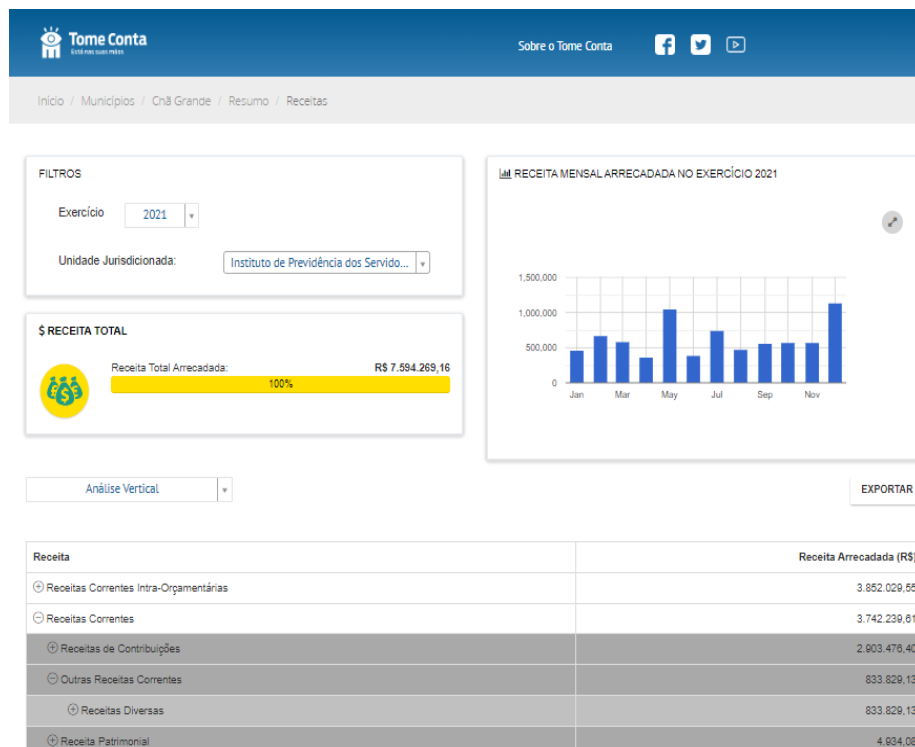
O valor apontado, inclusive já esclarecido e reconhecido pelo Parecer emitido pelo TCE, são de ajustes do FUNDEB, efetuados e registrados em contas redutoras de receita.

A auditoria, para efeito de cálculo, abateu tal ajuste das transferências correntes, diferentemente, por exemplo, do DCA/Tesouro Nacional, que possui, inclusive, coluna específica para tal fim, ficando evidente que não há qualquer diferença.

Outras Receitas Correntes

Em outras receitas correntes o relatório aponta que na prestação de contas o valor apresentado é de R\$ 1.400.733,83, enquanto no Tome Conta, consta o valor de R\$ 566.904,70, resultando numa diferença de R\$ 833.829,13.

Também como já registrado, a auditoria não considerou na análise do Tome Conta, os dados do ChãPrev. Pois o valor de R\$ 833.829,13 é tão somente da Compensação Financeira entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência, registrada na rubrica 1.9.9.0.03.1.1 no comparativo da receita e evidenciada no Tome Conta da previdência conforme imagem:



Resta evidenciado que não há qualquer diferença, como bem reconheceu o relatório final encaminhado pelo Tribunal de Contas a qual faz menção a presente defesa.

Deduções para Formação do FUNDEB

Nas Deduções para a Formação do FUNDEB o relatório aponta que na prestação de contas o valor apresentado é de R\$ -6.119.562,13, enquanto no Tome Conta, consta o valor de R\$ -6.404.586,99, resultando numa diferença de R\$ 285.024,86.

Novamente remetemos ao registro dos ajustes de receita do FUNDEB.

Na realidade no tome conta não consta o termo: “Deduções para Formação do FUNDEB”, mas sim, “Deduções de Receitas”, o que englobam outras deduções de receita além das destinadas a formação do FUNDEB, conforme podemos comprovar na imagem extraída do próprio tome conta onde podemos visualizar as deduções dos ajustes de R\$ 19.096,00 do VAAF e R\$ 265.928,86 do FUNDEB.

Receita	Receita Arrecadada (R\$)
⊕ Receitas Correntes	73.563.083,67
⊕ Receitas de Capital	293.723,46
⊖ Dedução de Receitas	- 6.404.586,99
⊖ Transferências Correntes	- 6.404.586,99
⊖ Transferências de Pessoas	- 265.928,86
● Outras Deduções de Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	- 265.928,86
⊖ Transferências Intergovernamentais	- 1.409.827,91
● Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	- 4.378,77
● Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	- 224.557,90
● Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	- 1.180.891,24
⊖ ESPÉCIE DA RECEITA NÃO CADASTRADA	- 4.728.830,22
● Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	- 4.240,95
● Outras Deduções de Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	- 19.096,00
● Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	- 4.705.493,27

Restando claramente que, conforme demonstrado durante a tramitação perante o TCE-PE, não há qualquer diferença de receitas entre, DCA-SICONFI, Prestação de Contas e Tome Conta, sendo devida a aprovação das contas.

[ID.03] LOA com receitas de capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1);

O Relatório de Auditoria referente a prestação de contas apontou, em apertada síntese, que foi arrecadada apenas 5,99% da receita de capital prevista para o Exercício, o que, a princípio, poderia apontar uma superestimação das receitas de capital.

Não obstante, o próprio Relatório aponta que o **Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) em 2021 foi de 1,01**, o que indicaria uma “*aproximação cada vez mais acentuada entre a previsão [...] e a arrecadação da receita [...], sinalizando a melhoria constante da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento, exceto pelas Receitas de Capital que, como citado acima, a previsão foi muito superior à arrecadação*”.

Pois bem. No exercício de 2021, as receitas de capital representam apenas 6,98%, enquanto as receitas correntes representam 93,02% do orçamento, conforme

tabela abaixo, construída a partir do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021, constante no Siconfi¹:

Receita	Valor	Composição	Realizado
Receita Total	70.155.000,00	100%	101,48%
Receita Corrente	65.255.000,00	93,02%	108,65%
Receita de Capital	4.900.000,00	6,98%	5,99%

É de conhecimento comum que os exercícios de 2020 e 2021 foram os mais críticos no que diz respeito às medidas restritivas decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), o que causou uma redução significativa das receitas de investimento, não apenas no Município de Chã Grande, mas em todos os Municípios do Brasil.

Assim, não se mostra razoável considerar o desempenho das receitas de capital como insuficiente em 2021, já que se realizou uma arrecadação razoável das receitas correntes, especialmente diante das circunstâncias levantadas, indicando, como diz o próprio Relatório de Auditoria, uma *“melhoria constante da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento”*.

Há de se destacar novamente a precisão quanto à previsão da Receita Total, onde foi arrecadado **101,48%** do inicialmente previsto, e da Receita Corrente, onde se arrecadou **108,65%** do valor constante na LOA.

É prudente, ainda, observar o histórico do percentual de arrecadação das Receitas de Capital entre 2017 e 2022:

Exercício	% da receita de Capital Realizada
2022	89,97%
2021	5,99%
2020	20,90%
2019	2,10%
2018	8,80%
2017	2,83%

¹ Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro

Da tabela acima podemos chegar à conclusão óbvia de que é praticamente impossível estabelecer com alto grau de precisão as Receitas de Capital, na medida em que essas dependem diretamente de circunstâncias sociais, econômicas e – principalmente! – políticas.

O desempenho da Receita de Capital não depende diretamente do gestor, mas de fatores externos. O que a Lei Orçamentária Anual reflete é a previsão da receita de acordo com a sua capacidade de arrecadação, não considerando, no entanto, fatores impeditivos que obstam o recebimento de grande parte do volume de Receitas de Capital previstas.

Apenas como último recurso ilustrativo, perceba que em 2021, exercício ora em análise, **de uma previsão de R\$ 4.900.000,00, foi realizado 5,99%**; já em 2022, de uma **previsão de R\$ 4.000.000,00 foi arrecadado 89,97%**, o que demonstra de maneira cabal que, independentemente da previsão orçamentária, o comportamento das receitas de capital sofre efeitos a partir de fatores externos, muitos deles que fogem ao controle do gestor.

Assim, este item, com a devida vênia, deve ser desconsiderado para fins de julgamento por essa Casa Legislativa, como já realizado no julgamento realizado pelo Tribunal de Contas, de forma que o entendimento seja mantido e, conseqüentemente, as contas aprovadas.

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1); e

[ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

Nestes pontos, o Relatório de Auditoria aponta, em apertada síntese, que “a programação financeira foi deficiente, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da receita total prevista na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que as receitas não se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício”.

O mesmo questionamento faz sobre o cronograma mensal de desembolso.

Inicialmente, é importante contextualizar historicamente o momento da elaboração da programação financeira. Ela foi elaborada tempestivamente,

materializada por meio do Decreto nº 3 de 4 de janeiro de 2021, para balizar o orçamento do Exercício ora em questão.

Ocorre que a receita do Município de Chã Grande, em exercícios anteriores, sempre se manteve uniforme, mantendo uma regularidade de arrecadação entre os bimestres, com pequenas variações, o que balizava a Administração a manter a regularidade entre os bimestres.

No entanto, nos exercícios de 2020 e 2021, houve o momento crítico da pandemia do coronavírus (COVID-19), em que houve o fechamento de diversas atividades econômicas – o que gerou impactos negativos na arrecadação – e ainda a concessão de compensações para os municípios por parte da União – o que trouxe impactos positivos, que são muito difíceis de serem mensurados.

Assim, a receita no exercício de 2021 comportou-se de maneira anormal, especialmente após o início da fase aguda da pandemia do coronavírus (COVID-19). Assim, no momento da sua elaboração, a programação financeira não tinha como prever a continuidade da pandemia do coronavírus (COVID-19), nem tampouco as compensações dela decorrentes.

Dessa forma, o *Gráfico 2.1.d Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas, 2021 – Chã Grande*, constante às f. 16 do Relatório de Auditoria é inservível para concluir pela deficiência na elaboração da programação financeira.

Requer, portanto, a manutenção do entendimento sobre a desconsideração desses itens em virtude da argumentação apresentada com o julgamento pela aprovação das contas constante no Parecer Prévio.

[ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

O Relatório de Auditoria aponta, em apertada síntese, que foi identificada uma divergência entre a informação de despesa constante no Tome Conta do TCE/PE e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021, na seguinte ordem:

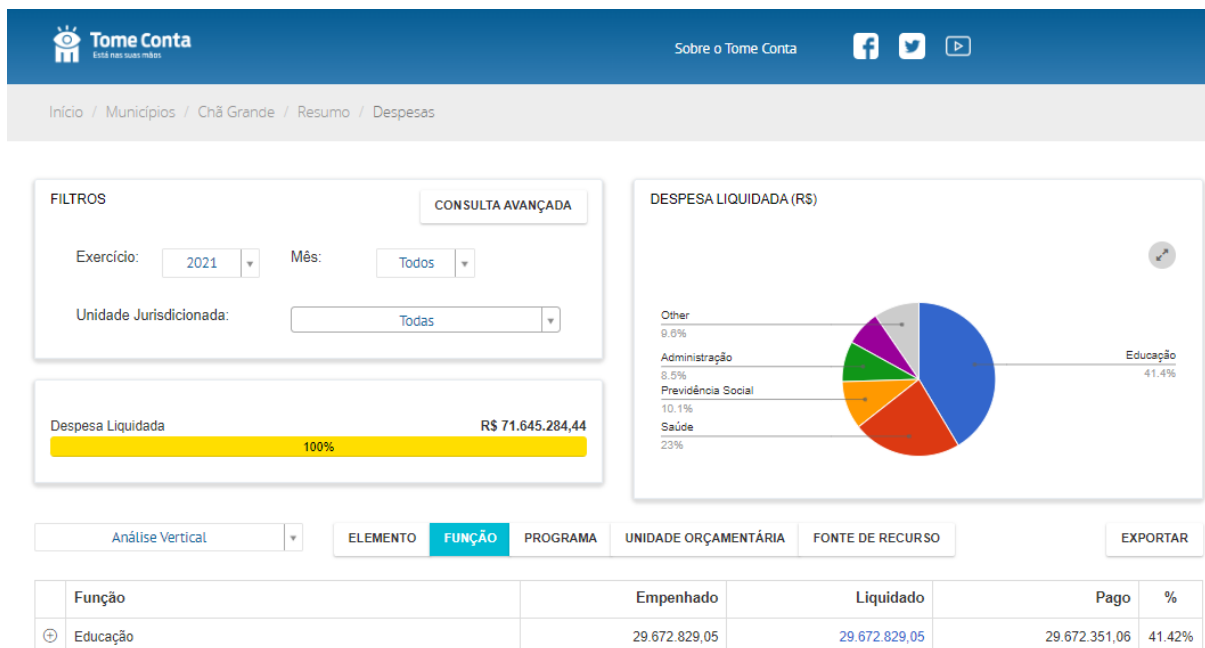
Receita	RREO – 6º BIM (R\$)	Tome Conta (R\$)	Diferença %
Administração	6.021.148,84	6.094.634,39	-1,22
Assistência Social	2.201.297,98	2.232.606,79	-1,42
Saúde	15.682.110,31	16.460.705,47	-4,96
Educação	27.467.341,30	29.459.851,47	-7,25
Urbanismo	5.293.478,28	5.311.139,44	-0,33

Em apertada síntese a Auditoria assevera que ao comparar os dados relativos as despesas por fonte de recursos apresentadas no Tome Conta e no Siconfi, constatou divergência nas fontes Administração, Assistência Social, Saúde, Educação e Urbanismo.

Ocorre que ao analisar os referidos demonstrativos constata-se que houve uma falha formal na comparação traçada no Relatório de Auditoria, que consiste na não consideração das despesas intra-orçamentárias constantes no Demonstrativo da Despesa por Função do SICONFI (ANEXO 03), eis o teor:

Despesa por Função	STN-Siconfi (a)			Tome Conta (b)	Diferença R\$ (a-b)	Prestação de Contas - Anexo 8 da Lei nº 4.320
	Orçamentária	Intra orçamentária	Total no Siconfi			
Administração	6.021.148,84	73.485,55	6.094.634,39	6.094.634,39	0,00	6.094.634,39
Assistência Social	2.201.297,98	31.306,81	2.232.604,79	2.232.604,79	0,00	2.232.604,79
Saúde	15.682.110,31	778.595,16	16.460.705,47	16.460.705,47	0,00	16.460.705,47
Educação	27.678.724,58	1.994.104,47	29.672.829,05	29.672.829,05	0,00	29.672.829,05
Urbanismo	5.293.478,28	17.661,16	5.311.139,44	5.311.139,44	0,00	5.311.139,44

O valor da função Educação, constante no STN/SICONFI é na realidade de R\$ 27.678.724,58, ao invés do R\$ 27.467.341,30, apontado pela auditoria, conforme pode ser comprovado no DCA (DOC 03). Como também, no Tome Conta, o valor apresentado é de R\$ 29.672.829,05, ao invés de R\$ 29.459.851,47 apresentado pela auditoria, conforme pode ser comprovado pela imagem abaixo:



Destarte, incluindo-se as despesas intra-orçamentárias constata-se que não existem quaisquer diferenças entre o tome conta e o STN-SICONF, como também com a prestação de contas apresentada, fato este devidamente reconhecido na decisão final do Tribunal de Contas, ensejando assim o julgamento pela aprovação das contas em análise.

[ID.07] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2); e

[ID.08] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

O Relatório de Auditoria apontou que o art. 8º, inciso I da LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do valor da despesa fixada para suprir insuficiência de dotações.

Alegou que tal percentual seria “exagerado”, e que seria um “atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988”, e ainda que “na prática”, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária”.

Com a devida vênia, todas as alegações da Auditoria orbitam no campo das ilações, sem qualquer respaldo legal, sendo devido a aprovação das contas. Vejamos.

Primeiro, que o limite de 40% previsto no art. 8º, inciso I, foi **autorizado por essa Câmara Municipal**, que participou ativamente do processo legislativo. Cumpre registrar que a Lei Orçamentária (e sua modificação) **é um ato jurídico complexo**, ou seja, depende da manifestação de duas vontades: do Poder Executivo que propõe a Lei, e do Poder Legislativo que pode aceitar ou contestar.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho observa que “considerada em sua elaboração, a lei ordinária, no Direito brasileiro, é um ato complexo” porque este existe “sempre que duas ou mais vontades homogêneas tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada, idônea a produzir efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades”².

Conforme destaca Wallace Paiva Martins Junior³:

Tais vontades caracterizam atos administrativos, cujo destino é serem absorvidos completamente pelo ato administrativo decorrente da conjugação de vontades, admitindo-se variações quanto à preponderância das vontades (complexidade igual ou desigual) e quanto à unidade ou pluralidade de entidades administrativas (complexidade interna ou externa).

Assim, com a devida vênia, não devem os Tribunais de Contas promover qualquer tipo de controle sobre um ato jurídico complexo que depende exclusivamente da conjugação de interesses do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sob pena de ocorrer interferência indevida na independência constitucional dos Poderes.

De igual modo, é importante destacar que o art. 7º, inciso I da Lei 4.320/1964 não impõe qualquer limite para a abertura de créditos suplementares, de modo que

² *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 164.

³ Ato Administrativo Complexo. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/4bz99a.pdf>. Último acesso em 31.05.2021 às 10h13.

não podem as Cortes de Contas impor limites onde a lei não impõe, sob pena de ofender o princípio da legalidade.

Da mesma forma, não se pode falar em “*atentado sutil*” ao art. 167, inciso VII da Constituição Federal, na medida em que nenhuma abertura de crédito foi realizada sem que houvesse autorização dessa Câmara Municipal, pois, como dito, esse Poder Legislativo participou do ato jurídico complexo **por duas vezes**.

Assim, o julgamento dos gestores não deve ocorrer sob a lógica da opinião, mas sim sobre a ocorrência ou não de eventuais ilegalidades, o que definitivamente não ocorreu como reconheceu o próprio Tribunal de Contas.

É importante destacar, por fim, que as cartas orçamentárias municipais são, em sua maioria, inspiradas nas cartas orçamentárias da União. Apenas a título de exemplo, citemos a Lei Federal nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que aprovou o orçamento da União para o exercício de 2023, onde consta autorização para suplementação, em alguns casos, chega a 50% (cinquenta por cento). Vejamos:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações, inclusive aquelas classificadas com “RP 2”, incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam às seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e de suas fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

[...]

2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2” até o limite de **vinte por cento**;

[...]

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

[...]

4. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2” até o limite de **vinete por cento**;

[...]

d) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a **vinete por cento** do valor do subtítulo objeto da anulação;

[...]

e) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de **vinete por cento** do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a **vinete por cento** do valor do subtítulo objeto da anulação;

[...]

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

[...]

b) às despesas abrangidas pela subfunção “Defesa Civil”, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de:

[...]

2. outras dotações, limitada a **trinta por cento** do valor do subtítulo objeto da anulação;

[...]

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, **até cinquenta por cento** do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até **cinquenta por cento** do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até **trinta por cento** do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até **trinta por cento** do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a **trinta por cento** do valor do subtítulo objeto da anulação; e

[...]

h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-

Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a **vinte por cento** do valor do subtítulo objeto da anulação;

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de **vinte por cento** do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a **vinte por cento** do valor do subtítulo objeto da anulação;

[...]

j) à ação “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)” e à ação “2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

2. anulação de dotações até o limite de **vinte por cento** do subtítulo objeto de cancelamento;

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário “RP 2” destinadas aos grupos de natureza de despesa “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, por meio da anulação de até **vinte e cinco por cento** do valor total das dotações consignadas a essas despesas;

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, observado o disposto nos § 1º e § 2º do referido artigo, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de **trinta por cento** do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

Vê-se, portanto, que a própria Lei Orçamentária da União para o Exercício de 2023 prevê autorizações para suplementação que variam de 20% a 50%, a

depender da natureza da dotação! A Constituição e a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 que servem à União, também servem ao Município!

Por fim, há de se considerar que a Corte de Contas do Estado de Pernambuco respondeu por meio do Processo nº 20100523-2, que questionou se “*É possível, por meio de projeto de lei ordinária do Executivo Municipal, alterar percentuais de suplementações, já autorizados, no exercício financeiro em que a Lei Orçamentária estiver vigendo?*”, cuja resposta, materializada pelo Acórdão nº 387/2021 foi a seguinte:

1. É possível que lei ordinária promova alteração do percentual de autorização para abertura dos créditos suplementares previsto na LOA no decorrer do exercício financeiro de sua execução;

Por fim, o próprio Relatório de Auditoria aponta “*que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo*”.

Desta forma, respeitosamente, tais questionamentos devem ser considerados no julgamento desta Prestação de Contas nos termos expostos acima e acolhidos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na emissão do Parecer Prévio.

[ID.09] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

O Relatório de Auditoria emitido pelo TCE aponta ainda, em apertada síntese, que ficou evidenciado saldos negativos “*em contas no Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos*”.

Os apontamentos se deram na seguinte ordem:

Fonte	Déficit (R\$)
00 – Recursos Ordinários	1.657.483,61
32 – Transferências de Convênios – União/Educação	659.426,24
38 – Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	1.544.964,53

No entanto, com a devida vênia, ao contrário do que aponta o título da irregularidade apontado pela Auditoria, de que não havia justificativa em notas

explicativas, com a devida vênia, é uma informação equivocada, já que a própria auditoria aponta a existência de notas explicativas, conforme consta às f. 30 Relatório:

Em nota do Balanço Patrimonial (Documento 06, fls. 25), a consultoria contábil identificou os saldos negativos e sugeriu que o controle interno do Município adote medidas para sanar as irregularidades, mas não apresentou justificativas:

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NEGATIVAS:

Os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos acima dos valores arrecadados, decorrentes dos mais variados fatores, alheios a orientação contábil, como por exemplo, atrasos nos repasses dos recursos pelos governos federal e/ou estadual, atendimento a situações emergenciais decorrentes de estado de calamidade e/ou emergência, não acompanhamento da programação orçamentária e financeira, dentre outros. Sugerimos na qualidade de consultoria contábil que o controle interno adote as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência as regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos.

A premissa da ausência de notas explicativas, portanto, não procede, conforme foi reconhecido no momento do proferimento do julgamento emitido pelo Tribunal de Contas.

Quanto ao suposto déficit, este será melhor explicado na defesa a ser apresentada no [ID.11] *Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).*

[ID.10] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3);

As despesas contabilizadas no elemento 3.1.90.94 - Indenizações e restituições trabalhistas por força do Decreto Municipal 35/2021 (ANEXO 04) são abatidas na despesa de pessoal.

Ocorreu que na parametrização que foi realizada à época, deveria ter entrado na despesa bruta de pessoal e saído como dedução, o que **equivocadamente** não ocorreu. Somente deduzimos, **mesmo assim a despesa de pessoal ficaria abaixo**.

Vejamos:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.517.462,09	0,00
Pessoal Ativo	35.267.767,52	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	31.380.111,41	0,00
Obrigações Patronais	3.887.656,11	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.249.694,57	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.462.799,30	0,00
Pensões	786.895,27	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	9.083.555,79	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.329.273,73	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração	504.587,49	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.249.694,57	0,00
DESPESA LIQUIDADADA COM PESSOAL (III) = (I-II)	33.433.906,30	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	67.163.070,36	---
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	800.000,00	---
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	---
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	66.363.070,36	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	33.433.906,30	50,38

Observa-se que o valor bruto apresentado acima é de R\$ 42.517.462,09 e o do Apêndice V do TCE, que está correto, é de R\$ 43.846.735,82 o que dá de diferença R\$ 1.329.273,73 (elemento 94).

Observa-se pela relação de empenhos liquidados nesse elemento nos arquivos em anexo (**ANEXO 05**) com esse elemento que totaliza os R\$ 1.329.273,73.

Considerando o valor bruto correto é de R\$ 43.846.735,82 e os valores deduzidos corretos são de R\$ 1.329.273,73 o cálculo correto é o seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EX
	(Últimos 1:
	LIQUIDADAS
	(a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.846.735,82
Pessoal Ativo	36.597.041,25
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	32.709.385,14
Obrigações Patronais	3.887.656,11
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.249.694,57
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.462.799,30
Pensões	786.895,27
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	9.083.555,79
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.329.273,73
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração	504.587,49
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.249.694,57
DESPESA LIQUIDADADA COM PESSOAL (III) = (I-II)	34.763.180,03

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	67.163.070,36	---
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	800.000,00	---
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	---
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	66.363.070,36	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	34.763.180,03	52,38

Assim sendo, o Tribunal só abateu R\$ 578.744,51 das despesas. A relação de empenhos é bem mais clara.

Registre-se que apesar da apuração da despesa com pessoal ter resultado em um percentual diferente daquele apresentado no Relatório de Gestão Fiscal, devido a uma interpretação divergente quanto a inclusão e dedução de despesas na base de cálculo da DTP, não houve má fé por parte do defendente, prova maior disso é que o percentual apurado pela auditoria é inferior ao apresentado no RGF e o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas emitiu decisão no sentido de aprovação das contas.

Outrossim, ainda que o percentual apurado se revelasse superior ao limite legal, o item em apreço não se caracterizaria como uma irregularidade, considerando que a Lei Complementar 178, de 2021, permitiu um alongamento no ajuste a ser feito pelo Executivo e Legislativo Municipal, que, **em 31.12.2021, extrapolarem o limite da despesa com pessoal**, isto é, adequação a partir de 2023, com redução anual de 10% do excesso, devendo o Município se reenquadrar até o final de 2032; em 12 anos, portanto. Eis o teor:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Diante do exposto, requer o defendente que o apontamento seja relevado ao campo das recomendações e, conseqüentemente, seja mantido o julgamento pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro em análise.

[ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 157.598.100,28 (Item 8.2); e

[ID.14] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

O Relatório de Auditoria aponta, em síntese, que, no exercício de 2021, o RPPS apresentou um déficit atuarial de R\$ 157.598.100,28, e que não teria havido a adoção de plano de equacionamento do déficit atuarial sugerido pelo atuário.

Pois bem. Antes de entrar no mérito, é importante destacar que já há uma Auditoria Especial de conformidade instaurada sobre a gestão do RPPS do Município de Chã Grande, que tramita nessa Corte de Contas sob o **Processo nº 23100239-7**, abrangendo os exercícios de 2019 a 2021.

Os mesmos questionamentos realizados na presente Prestação de Contas também foram levantados naqueles autos, que se encontra em fase instrução, pendente na presente data (1º.08.2023) de apresentação de defesa apenas por parte de alguns dos interessados.

Naqueles autos, foi apresentada defesa por parte da Sra. Edivânia Alves Silva Barbosa – gestora do RPPS – e pelo Sr. Ednaldo Bertoldo Campos nos seguintes termos:

2.1.2 – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PARA EQUACIONAR O DEFICIT ATUARIAL

Nesse particular, vale destacar que o déficit financeiro do RPPS municipal não exclusivo, posto que atinge a grande maioria dos RPPS municipais, entretanto, as defendentes entendem que é um problema a ser enfrentado.

Com a devida vênia, entendemos que o relatório impugnado deveria analisar esse critério de forma mais realista, tendo em vista que mais importante que o déficit financeiro – que decorre de fatores histórico-sociais alheios à vontade das defendentes – é que as contribuições previdenciárias estão adimplidas (pessoal e patronal), daí porque a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas está rigorosamente em dia.

*Por fim, quanto à assertiva da equipe de auditoria quanto a não implementação da alíquota suplementar sugerida pelo atuário, nunca é demais lembrar o voto do **eminente Conselheiro Carlos Neves ao apreciar e julgar a gestão do PARNAPREV – RPPS do Município de Parnamirim no exercício 2017**, precipuamente porque decidiu acerca dos mesmos itens apontados como irregulares no caso em tela, in verbis:*

Inicialmente, analisarei as seguintes irregularidades em bloco: existência de premissa atuarial sem correlação com o desempenho das aplicações, a capitalização insuficiente para garantir os benefícios, a projeção atuarial inadequada e ausência de medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que todas têm uma mesma base que levou à análise, qual seja, a existência de déficit atuarial no RPPS de Parnamirim, como também se caracterizam por decorrerem de condutas omissivas. Nesse caso, tem-se que admitir que não é possível atribuir a gestão atual toda a responsabilidade pelo desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário do município. Esse quadro vem sendo cultivado diuturnamente, ano após ano e, por isso, oportunamente esta Corte de Contas tem atuado no sentido de pelo menos colocar luzes sobre o problema, bem como demonstrar que se trata de tema que precisa ser enfrentado. (grifos nossos).

Dito isso, é mais de que evidente que qualquer ação de natureza atuarial que se faça, para que ele tenha consequências positivas para o funcionamento do RPPS, faz-se necessário que o Município disponha de um mínimo de recurso disponível para fazer aporte financeiro adicional, que torne possível iniciar a mudança do quadro de futura insolvência que se desenha. Para ser

mais claro, se o Município não tiver um mínimo de capacidade de investimento de nada valerá uma premissa atuarial que tenha correlação com o desempenho das aplicações e uma projeção atuarial adequada, pois, sem um mínimo de disponibilidade financeira para fazer aportes extras no RPPS, de nada adiantará tais premissas. (destaques nossos)

Da mesma forma, a simples constatação de que a capitalização atual é insuficiente para garantir os benefícios futuros precisa, para que se gere sanções ao gestor público, a demonstração de que o município possui um mínimo de capacidade financeira para fazer algum aporte extraordinário no Fundo Previdenciário do RPPS. (grifos negritados do defendente)

Também todas as medidas, preconizadas nos artigos 17, 18 e 19 da Portaria MPS nº 403, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõem a existência de disponibilidades financeiras para que sejam adotadas. Ou seja, qualquer possibilidade de analisar a atuação dos gestores públicos na gerência dos Regimes Próprios de Previdência Social do Servidores Municipais, passa necessariamente por identificar, apontar a real situação financeira do município.

Sem isso, estamos diante de uma situação em que não se tem como aplicar sanções, tão somente com base na constatação da existência dessas falhas apontadas no relatório de auditoria. (destaques nossos)

Há perguntas que precisam ser respondidas e que, infelizmente, o relatório não traz. O Município teve superávit financeiro no exercício? Houve receitas que não foram devidamente cobradas? Há omissão na arrecadação das receitas próprias? Houve no exercício a realização de alguma despesa discricionária que não atendeu uma urgência, uma ação municipal imprescindível? Esses são aspectos que precisam ser trazidos em todas as auditorias de gestão. É um norte, informação essencial, para que se possa julgar se o município detinha as condições financeiras mínimas para o seu regular funcionamento e se o gestor municipal adotou as medidas que estavam ao seu alcance para obter as receitas necessárias para o regular funcionamento da Prefeitura Municipal. Para caracterizar a existência do elemento subjetivo em ato

omissivo, há que se provar que havia as condições necessárias à prática do ato e que o gestor, mesmo assim, omitiu-se de praticá-lo. (grifos do defendente)

Dessa forma, será possível identificar o elemento subjetivo, necessário à responsabilização do gestor por condutas omissivas, como são essas que estamos a analisar. *Não há no julgamento de contas a possibilidade de aplicação de sanção com base em responsabilidade objetiva, sem a constatação do elemento subjetivo.*

A responsabilidade do gestor é toda subjetiva e não objetiva. Sem essas informações, entendo que tais falhas não podem acarretar a aplicação de sanção de qualquer natureza, por estar ausente o elemento subjetivo necessário para caracterizar a culpa na omissão indicada, ficando, portanto, apenas no campo das recomendações. (destaques do defendente)

Nessa toada, deve ficar assente que o município vem cumprindo as elaborações dos estudos atuariais com a devida publicação do DRAA. Os estudos elaborados já constam o plano de viabilidade e todas as exigências da Portaria MTP nº. 1.467, de 2 de junho de 2022.

Por outro lado, o andamento das medidas que poderiam amenizar o déficit atuarial, apesar de partir de iniciativa do poder executivo, também é trabalho conjunto com outros poderes municipais, como o legislativo.

Com efeito, os projetos para adequação a emenda 103/2019 foram enviados a casa legislativa ainda em 2020 que foram: *“Mudança nas regras de concessão dos benefícios previdenciários, alteração da idade de aposentaria, implementação do regime de previdência complementar e por fim o ajuste da taxa de administração da unidade gestora do regime próprio de previdência complementar”*.

Portanto, cronologicamente, temos: *“em 17 de fevereiro de 2020 a aprovação da lei nº. 730/2020 que modifica o regime próprio de previdência social de acordo com as regras estabelecidas na emenda constitucional nº. 103/2019. Em 13 de fevereiro de 2020 a aprovação da emenda à lei orgânica nº 001/2020 que estabelece novas regras e nova idade para aposentadoria no âmbito municipal. E, por fim, em 27 de outubro de 2021 a aprovação da lei nº.*

756/2021 que institui o regime de previdência complementar no âmbito municipal, contemplando igualmente o novo formato da taxa de administração.

Essas medidas foram de extrema importância para o ajuste do equilíbrio previdenciário que na ocasião passou por uma reestruturação. Uma comprovação desse fato é que no próprio R.A. (Gráfico 15 - Resultados Atuariais por Avaliação Actuarial, em sua fl. 46), que o saldo do déficit atuarial caiu cerca de 26% em 2021 em comparação ao ano anterior.

Por sua vez, o plano de custeio proposto em 2021 é o único que se pode ter uma viabilidade de aplicação, como dito no relatório de auditoria:

“Pelo exposto, conclui-se que o plano de amortização proposto pela avaliação atuarial 2021 é economicamente viável e, sob a ótica fiscal, possivelmente inviável, porém com possibilidade de ser viável com ajustes, como a adoção de um plano de amortização por aportes ou medidas adicionais de gestão atuarial e previdenciária.” R.A (fl. 54)

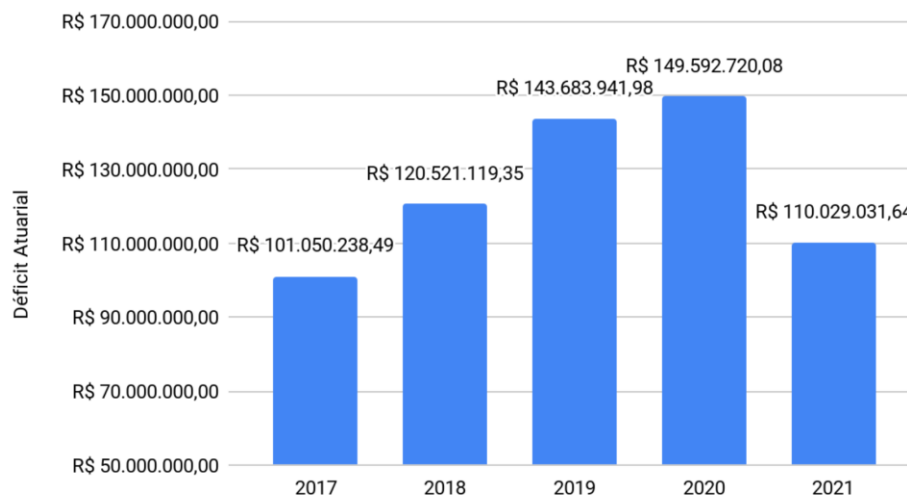
Destarte, em 2022, foi majorada a alíquota patronal do custo normal para 22% com a sanção da Lei Municipal nº. 776 de 30 de maio de 2022, o que comprova a responsabilidade previdenciária da atual gestão.

Em março de 2023, foi concluída a avaliação atuarial com data base em dezembro de 2022 com as variáveis atualizadas. Assim, o poder executivo encontra-se atualmente em condições para o estudo e implantação de um plano de custeio efetivo.

Por fim, vale mencionar que esforços adicionais estão sendo feitos para que esse déficit seja controlado da melhor maneira possível, a exemplo da cobrança da compensação previdenciária junto ao RGPS.

O Gráfico 15 a que se refere a defesa apresentada nos autos do referido Processo nº 23100239-7, conforme consta às f. 46 do Relatório de Auditoria daqueles autos, está reproduzido agora, e demonstra que em todas as Avaliações Atuariais citadas foram apontados resultados atuariais deficitários:

Gráfico 15 - Resultados Atuariais por Avaliação Atuarial



Por fim, juntamos a Lei Municipal nº 776 de 30 de maio de 2022 (ANEXO 06), em que fica demonstrada a adoção de medidas.

Limites de aplicação da complementação da União – VAAT (Item 6.2.3)

Não obstante a presente impropriedade não constar no Resumo constante às f. 6 e 7 do Relatório de Auditoria, como foi apontado como um “Descumprimento” no quadro constante às f. 9-10 do Relatório de Auditoria o cumprimento do percentual de 15% do valor da complementação VAAT em despesa de capital, onde a Auditoria aponta o valor de 14,96%, promoveremos também esclarecimento quanto a este ponto.

A diferença apontada resulta em pouco menos de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), o que deve ser levado ao campo das recomendações nos termos expostos no julgamento do Tribunal de Contas que emitiu decisão no sentido de que estas fossem julgadas como aprovadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, conforme argumentação acima apresentada, requer que este Poder Legislativo Municipal, acolha o Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, e proceda com a **APROVAÇÃO** da prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Diogo Alexandre Gomes Neto.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Chã Grande – PE, 27 de novembro de 2024.

MARIA EUGENIA PINHEIRO LEITE
SILVA:09187628473
73

Assinado de forma digital
por MARIA EUGENIA
PINHEIRO LEITE
SILVA:09187628473
Dados: 2024.11.27
21:39:42 -03'00'

Maria Eugênia Leite
OAB-PE 52.235

Bernardo De Lima Barbosa Filho
OAB 24201-PE



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 06, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

RELATOR - JADERSON CARLOS DOS SANTOS

MATÉRIA - PROCESSO TCE-PE N° 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco.

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Prestação de Contas de Diogo Alexandre Gomes Neto, relativa ao exercício de seu mandato, enquanto prefeito do Município de Chã Grande, no ano de 2021.

Acompanham cópias do Processo TCE-PE n° 22100539-0 e defesa escrita do respectivo gestor municipal, pugnando pela aprovação das contas, em conformidade com o Parecer Prévio proferido pelo órgão fiscalizador.

É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE TÉCNICA

Em análise à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, após processo administrativo regularmente promovido pelo Tribunal de Contas do

Página 1 de 4



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

Estado de Pernambuco, tomando como leme as seguintes considerações, no voto do relator - Conselheiro Eduardo Lyra Porto:

CONSIDERANDO que o saldo do FUNDEB em 2020, a ser utilizado até o 1º trimestre em 2021, no montante de R\$ 79.028,96, deixou de ser gasto, contrariando a previsão da Lei Federal nº 14.113/2020; **CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos; **CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

A PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em sessão Ordinária realizada em 05/09/2023, **decidiu pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, e emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande pela aprovação, com ressalvas, das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Diante do exposto, **Concluiu-se que a gestão do Prefeito Diogo Alexandre Gomes Neto atentou aos princípios que regem à Administração Pública**, dessa forma, o referido órgão recomendou à Câmara Municipal de Chã Grande a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Embora não revestido de caráter vinculante, podendo ser superado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º, CF), o Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE reputa-se adequado às circunstâncias do caso concreto, não se

Página 2 de 4



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

vislumbrando motivos para não ser referendado por esta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR

Neste sentido, considerando as razões acima expostas, acompanhamos o Parecer Prévio, em todos os seus termos.

Face ao exposto, **opina-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Diogo Alexandre Gomes Neto**, nos termos das deliberações finais emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, em 20 de janeiro de 2025.


JADERSON CARLOS DOS SANTOS

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO, em sessão de 20 (vinte) de janeiro de 2025, opinou unanimemente pela **aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE N° 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto**. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Maria Célia Lira Santos, Jaderson Carlos dos Santos e Wedson Soares dos Santos.

Página 3 de 4



Câmara Municipal de Chã Grande


Casa Paulo Viana de Queiroz

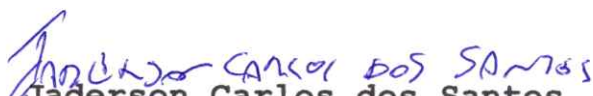
CNPJ: 08.140.121/0001-40

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamos favoravelmente à APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE N° 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, encaminhado a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, em 20 de janeiro de 2025.


Maria Célia Lira Santos
Presidente da Comissão


Jaderson Carlos dos Santos
Relator


Wedson Soares dos Santos
Membro



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 06, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

RELATOR - SEVERINO JOSÉ DA SILVA

MATÉRIA - PROCESSO TCE-PE N° 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco.

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Prestação de Contas de Diogo Alexandre Gomes Neto, relativa ao exercício de seu mandato, enquanto prefeito do Município de Chã Grande, no ano de 2021.

Acompanham cópias do Processo TCE-PE n° 22100539-0 e defesa escrita do respectivo gestor municipal, pugnando pela aprovação das contas, em conformidade com o Parecer Prévio proferido pelo órgão fiscalizador.

É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE TÉCNICA

Em análise à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, após processo administrativo regularmente promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tomando como leme as seguintes considerações, no voto do relator - Conselheiro Eduardo Lyra Porto,

Página 1 de 4



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

CONSIDERANDO que o saldo do FUNDEB em 2020, a ser utilizado até o 1º trimestre em 2021, no montante de R\$ 79.028,96, deixou de ser gasto, contrariando a previsão da Lei Federal nº 14.113/2020; CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos; CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

A PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em sessão Ordinária realizada em 05/09/2023, **decidiu pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, e emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande pela aprovação, com ressalvas, das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Diante do exposto, **Concluiu-se que a gestão do Prefeito Diogo Alexandre Gomes Neto atentou aos princípios que regem à Administração Pública**, dessa forma, o referido órgão recomendou à Câmara Municipal de Chã Grande a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Embora não revestido de caráter vinculante, podendo ser superado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º, CF), o Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE reputa-se adequado às circunstâncias do caso concreto, não se vislumbrando motivos para não ser referendado por esta Casa Legislativa.

Página 2 de 4



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

VOTO DO RELATOR

Neste sentido, considerando as razões acima expostas, acompanhamos o Parecer Prévio, em todos os seus termos.

Face ao exposto, **opina-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Diogo Alexandre Gomes Neto**, nos termos das deliberações finais emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, em 20 de janeiro de 2025.

SEVERINO JOSÉ DA SILVA
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 20 (vinte) de janeiro de 2025, opinou unanimemente pela **aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE N° 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto**. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Genivaldo Pereira de Lima, Severino José da Silva e Jucineide Maria de Melo.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos favoravelmente** à **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, **PROCESSO TCE-PE N° 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre**

Página 3 de 4



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

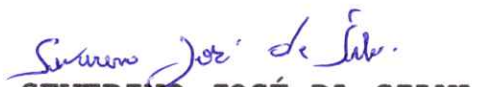
CNPJ: 08.140.121/0001-40

Gomes Neto, encaminhado a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, em 20 de janeiro de 2025.


GENIVALDO PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE


SEVERINO JOSÉ DA SILVA
RELATOR


JUCINEIDE MARIA DE MELO
MEMBRO



Câmara Municipal de Chã Grande

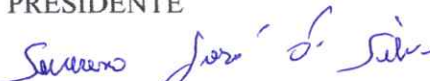
Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano 2025, às 11 horas e 15 minutos, na Sede da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, reuniu-se a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**: sob a Presidência do VEREADOR GENIVALDO PEREIRA DE LIMA, VEREADOR SEVERINO JOSÉ DA SILVA Relator, e a VEREADORA JUCINEIDE MARIA DE MELO, membro; a fim de tratar do **EXPEDIENTE DO DIA**, da 1ª Reunião ordinária do 1º período legislativo de 2025; o Presidente, GENIVAL PEREIRA DE LIMA, reuniu os membros da Comissão supracitada, considerando as **matérias recebidas para análise**: 1) PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima, **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 2) PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 3) PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; **Após análise das matérias**, o Relator manifestou seu voto pela **APROVAÇÃO** das matérias em apreciação. Em seguida, o Presidente, Genivaldo Pereira de Lima, deu início a **ORDEM DO DIA**: 1) PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima, **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 2) PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 3) PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; **submetendo o Parecer do Relator** à apreciação de todos os vereadores que formam a Comissão, foi aprovado por unanimidade dos presentes; Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 13 horas e 17 minutos, eu JUCINEIDE MARIA DE MELO, Secretária, lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente e demais membros da Comissão.


GENIVALDO PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE


SEVERINO JOSÉ DA SILVA
RELATOR


JUCINEIDE MARIA DE MELO
MEMBRO



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano 2025, às 8 horas, na Sede da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, reuniu-se a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**: sob a Presidência da VEREADORA MARIA CÉLIA LIRA SANTOS, VEREADOR JADERSON CARLOS DOS SANTOS Relator, e o VEREADOR WEDSON SOARES DOS SANTOS, membro; a fim de tratar do **EXPEDIENTE DO DIA**, da 3ª Reunião ordinária do 1º período legislativo de 2025; a Presidente, MARIA CÉLIA LIRA SANTOS, reuniu os membros da Comissão supracitada, considerando as **matérias recebidas para análise**: 1) PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima, **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 2) PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 3) PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; Após análise das matérias, o Relator manifestou seu voto pela APROVAÇÃO das matérias em apreciação. Em seguida, a Presidente, Maria Célia Lira Santos, deu início a **ORDEM DO DIA**: 1) PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima, **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 2) PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 3) PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas**, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; submetendo o Parecer do Relator à apreciação de todos os vereadores que formam a Comissão, foi aprovado por unanimidade dos presentes; Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10 horas e 48 minutos, eu WEDSON SOARES DOS SANTOS, Secretário, lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente e demais membros da Comissão.


Maria Célia Lira Santos
Presidente da Comissão


Jaderson Carlos dos Santos
Relator


Wedson Soares dos Santos
Membro



Câmara Municipal de Chã Grande

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 4ª Sessão Ordinária do 1º Período da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Ordinária do 1º Período ; Abertura: 29/01/2025 - 10:00 ; Encerramento: 29/01/2025 - 11:42

Mesa Diretora: Presidente: Ademir Batista / AVANTE ; Primeiro-Secretário: Nanato / AVANTE ; Segundo-Secretário: Jadinho Da Ceasa / PL

Lista de Presença na Sessão: Ademir Batista / AVANTE ; Ceça da Saúde / AVANTE ; Flavio do Ovo / PSB ; Jadinho Da Ceasa / PL ; Livia Campos / PSB ; Nanato / AVANTE ; Ninha de Zé Maria / AVANTE ; Ninho Mototaxi / SD ; Severino do Ovo / PL ; Wedson de Biu Beleu / PL

Justificativas de Ausências na Sessão: Célia de Jaci / Enfermidade

Expedientes: Abertura: Ata da 4ª (quarta) Reunião Ordinária do 1º (primeiro) período da Câmara Municipal de Chã Grande, Casa Paulo Viana de Queiroz. Aos 29 dias do mês janeiro de 2025, às 10:00 hs realizou-se na sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, estabelecida na Av. São José, nº36 - Centro, a 4ª (quarta) reunião ordinária do 1º (primeiro) período legislativo de 2025, sob a presidência do vereador Ademir Batista dos Santos. Havendo um número legal de vereadores o Senhor Presidente deu por aberta a presente sessão, pedindo a secretária da Casa que lê-se um trecho da bíblia sagrada. Em seguida, o Senhor Presidente convidou o 2º (segundo) secretário da Casa para fazer a chamada dos Senhores vereadores presentes. **Pequeno Expediente:** Logo após, o senhor presidente em concordância com o plenário fez a dispensa da leitura da ata tendo em vista que a mesma se encontra disponível para acesso no sistema, colocando adiante em discussão e votação e posteriormente foi assinada pela mesa diretora. Em seguida, o Senhor presidente pediu a secretária da casa para fazer a leitura do parecer prévio e decreto legislativo referente as contas dos ex prefeitos Sr. Daniel Alves e Sr. Diogo Alexandre que seriam posteriormente votadas. Em concordância com o plenário o Senhor Presidente fez a dispensa da leitura da peça de desfecho de ambos como também do parecer das comissões. **Encerramento:** O senhor Presidente deu por encerrada a sessão, deixando marcada a 5ª (quinta) reunião ordinária do 1º (primeiro) período para o dia 03 de fevereiro de 2025, no horário regimental. Encerrando os trabalhos legislativos com um trecho de bíblia sagrada.

Matérias do Expediente: 1 - Ata das Sessões Ordinárias nº 3 de 2025, Ata Eletrônica da 3ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 15 Legislatura Autores: , Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais :** Jucineide Maria de Melo - Sim ; Ademir Batista dos Santos - Sim ; Severino José da Silva - Sim ; Genivaldo Pereira De Lima - Sim ; Jaderson Carlos dos Santos - Sim ; Liviane Alexandre Campos - Sim ; Janilson José dos Santos - Sim ; Maria da Conceição Nilo dos Santos - Sim ; Wedson Soares dos Santos - Sim ; Severino Manoel da Silva - Sim ; **2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2025,** "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2025,** "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 3 de 2025,** "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas, do Poder



Câmara Municipal de Chã Grande

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

Lista de Presença na Ordem do Dia: Ademir Batista / AVANTE ; Ceça da Saúde / AVANTE ; Flavio do Ovo / PSB ; Jardim Da Ceasa / PL ; Livia Campos / PSB ; Nanato / AVANTE ; Ninha de Zé Maria / AVANTE ; Ninho Mototaxi / SD ; Severino do Ovo / PL ; Wedson de Biu Beleu / PL

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2025, "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais** : Ademir Batista - Sim ; Ceça da Saúde - Sim ; Flavio do Ovo - Sim ; Jardim Da Ceasa - Sim ; Livia Campos - Sim ; Nanato - Sim ; Ninha de Zé Maria - Sim ; Ninho Mototaxi - Sim ; Severino do Ovo - Sim ; Wedson de Biu Beleu - Sim ; **2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2025,** "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais** : Ademir Batista - Sim ; Ceça da Saúde - Sim ; Flavio do Ovo - Sim ; Jardim Da Ceasa - Sim ; Livia Campos - Sim ; Nanato - Sim ; Ninha de Zé Maria - Sim ; Ninho Mototaxi - Sim ; Severino do Ovo - Sim ; Wedson de Biu Beleu - Sim ; **3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 3 de 2025,** "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais** : Ademir Batista - Sim ; Ceça da Saúde - Sim ; Flavio do Ovo - Sim ; Jardim Da Ceasa - Sim ; Livia Campos - Sim ; Nanato - Sim ; Ninha de Zé Maria - Sim ; Ninho Mototaxi - Sim ; Severino do Ovo - Sim ; Wedson de Biu Beleu - Sim ;

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Presidente: Ademir
Batista dos Santos /
AVANTE

**Primeiro-
Secretário:**
Genivaldo Pereira De
Lima / AVANTE



Câmara Municipal de Chã Grande

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Segundo-
Secretário:** Jaderson
Carlos dos Santos /
PL